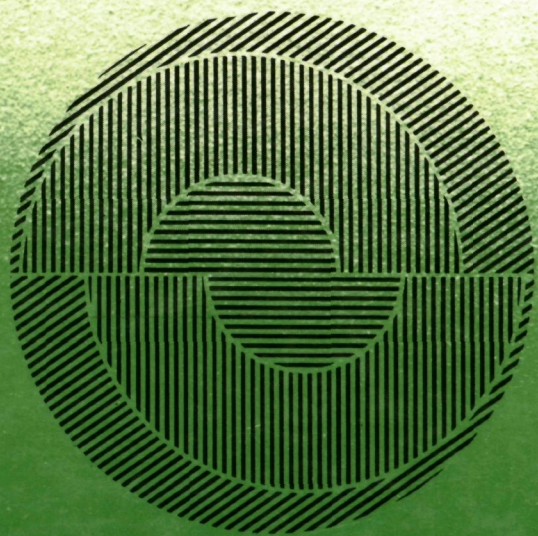


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO — 1990

ANO 27 • NÚMERO 107

# A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes

VITOR FERNANDES GONÇALVES

Promotor de Justiça do Ministério Público  
da União

## SUMÁRIO

*I — Introdução. II — Competência jurisdicional federal em tema de entorpecentes. III — Atuação dos Procuradores da República. IV — Conclusão. V — Bibliografia.*

### I — Introdução

O presente trabalho visa tecer comentários acerca das tarefas impostas ao Ministério Público Federal pelo ordenamento jurídico vigente, relativas ao combate ao uso de entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica.

De efeito, não se pode olvidar a existência de uma atividade multifária dos membros do *Parquet* na prevenção e repressão aos tóxicos. Contudo, este estudo se limitará à análise da competência do Ministério Público Federal em face da atual Constituição e da legislação ordinária vigente.

Inicialmente, será delimitada a competência dos órgãos jurisdicionais federais em relação ao tema, ocasião em que será feito um célere exame da legislação, doutrina e jurisprudência a ele aplicáveis.

Em seguida, a competência dos procuradores da República será inserida e comentada tendo em vista a delimitação jurisdicional já feita.

O que se espera é questionar a eficácia do sistema estatal posto à disposição dos brasileiros para reprimir o problema do uso de entorpecentes, ou pelo menos uma face deste sistema, e assim ajudar o trabalho e o estudo daqueles conscientes da necessidade de discussão em torno deste gravíssimo problema social. O intuito é criar um maior debate, do qual surgirão boas sugestões para a melhoria dos resultados obtidos no combate a este horrendo flagelo.

## II — *Competência jurisdicional federal em tema de entorpecentes*

Muito já se discutiu na doutrina e na jurisprudência a respeito da possibilidade de magistrados estaduais poderem julgar crimes relativos ao uso de entorpecentes.

Afirmava-se que a competência jurisdicional para o processo e julgamento de crimes de tal natureza teria de ser, sempre, da Justiça Federal, pois tais crimes tinham sido objeto de regulamentação em tratado internacional, qual seja a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, ratificada pelo Brasil.

Atualmente, contudo, tal discussão está completamente superada. A vigente Carta Magna estatui claramente no inciso V de seu art. 109 que só são da competência da Justiça Federal de primeira instância “crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

Tal norma, por se referir especificamente a “crimes”, prevalece sobre o mandamento contido no inciso III do mesmo artigo.

Aliás, mesmo antes da vigência da atual Constituição, o entendimento que pretendia conferir exclusividade à Justiça Federal para processar e julgar crimes relativos a entorpecentes não só era equivocado juridicamente, como era inaplicável na prática e, por isto mesmo, despropositado.

Nesse sentido, consulte-se a lição do renomado professor e Procurador da Justiça paulista, VICENTE GREVO FILHO, que reflete a melhor doutrina acerca da matéria, senão vejamos:

“A Convenção Única sobre Entorpecentes visa coibir o tráfico no âmbito internacional e aquilo que a produção, extração e distribuição locais possam influir internacionalmente. Aliás, o

inciso VI do art. 36 da Convenção ressalva: "Nenhuma das disposições do presente artigo afetará o princípio de que os delitos a que se referem devem ser definidos, julgados e punidos de conformidade com a legislação nacional de cada parte", in *Tóxicos — Prevenção — Repressão*, E. Saraiva, 5.<sup>a</sup> ed., 1987, pp. 161 e 162".

Como se vê, não há dúvidas. A competência se desloca para a jurisdição federal somente quando a questão tiver implicações internacionais ou, mais especificamente, como estatui a Constituição, em duas hipóteses: a) quando os atos executivos são iniciados no Brasil mas os agentes planejaram consumir o crime no exterior, isto é, quando o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no exterior; b) quando os atos executivos foram iniciados no exterior mas o resultado do crime tenha ou devesse ter ocorrido no Brasil.

Releva notar, contudo, que dentre todos os núcleos de tipo objetivo dos crimes previstos na Lei n.º 6.368, de 21-10-1976, a qual reúne praticamente todo o direito positivo ordinário federal acerca do assunto entorpecentes em nosso País, vários são instantâneos, nos quais, como se sabe, o início da execução coincide com a consumação. Assim, por exemplo, no art. 12, as condutas de "expor à venda", "prescrever", "ministrar", "fornecer, ainda que gratuitamente" etc.

De outra parte, existem também tipos permanentes, em que a consumação se protraí no tempo como, por exemplo, as condutas "transportar", "trazer consigo", "guardar", "ter em depósito" etc.

Esta multiplicidade de tipos desacredita a interpretação literal do texto constitucional. Melhor será o intérprete analisar o dispositivo sistematicamente e teleologicamente. Estes dois últimos tipos de interpretação são os utilizados pelos nobres juristas, ministros da Excelsa Corte pátria, na decisão dos casos concretos que se lhes apresentam no cotidiano.

Realmente, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os únicos crimes previstos na Lei de Tóxicos, cuja competência para o processo e julgamento é da jurisdição federal, são os previstos nos arts. 12, 13 ou 14, sendo indispensável que a denúncia faça alusão à causa especial de aumento estatuída no inciso I do art. 18. Os núcleos alternativos de tipo prováveis são, basicamente, "importar", "exportar", "transportar" e "remeter".

Tal posicionamento, muito embora peque pela falta de técnica, já que a simples omissão de uma majorante na capitulação ofertada na denúncia não pode, evidentemente, alterar critérios constitucionais de competência jurisdicional, pois nem mesmo torna a peça vestibular inepta, por isto que o magistrado não está adstrito à capitulação da denúncia e, de outra parte,

o acusado se defende dos fatos descritos e não da capitulação dada a estes fatos, está, contudo, plenamente reconhecido no Supremo Tribunal, conforme se observa pelo exame dos seguintes arestos, todos unânimes e do Tribunal Pleno da Excelsa Corte:

**“CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS (LEI n.º 6.368/76, ART. 12).**

Verificando-se da denúncia, a qual não sofreu aditamento, que o delito atribuído ao réu foi o art. 12, I, sem qualquer referência ao “art. 18, I, ambos da Lei n.º 6.368/76, e, assim, resultou apreciada pelo Juiz de Direito, evidencia-se que sentenciou ele no exercício de sua competência originária, jamais com a delegação a que se refere o art. 27 do citado diploma. Cabe, pois, ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Federal de Recursos, julgar a apelação interposta daquele veredito.

Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado.”

Conflito de Jurisdição n.º 6.210-MS, Relator o Min. CORDEIRO GUERRA, *RTJ* 93/58.

“Conflito de Competência. Entorpecentes. Denúncia que não alude ao crime previsto no art. 18, I, da Lei de Tóxicos (tráfico internacional) e condenação que não impôs pena à base do mesmo art. 18, I, mas tão-só pelos arts. 12 e 14 da mesma lei.

Não tendo os acusados sido denunciados pelo crime previsto no art. 18, I, da Lei de Tóxicos (Lei n.º 6.368/76), que se refere ao tráfico internacional de entorpecentes, e nem tendo a sentença imposto condenação por tal crime, considerando-se que todo o processo girou em torno de consumo e distribuição de drogas no território nacional, e, ainda mais, levando-se em conta que o recurso do Ministério Público visa à majoração das penas impostas, sem, contudo, procurar a desclassificação dos crimes para tráfico internacional, não há que se falar nestes.

O tráfico internacional, se houve, ficou ultrapassado, já que não foi ele objeto de acusação nem de apuração.

Fixa-se, deste modo, no Tribunal de Justiça do Estado, e não no Tribunal Federal de Recursos, a competência para o julgamento dos recursos, em que é acatada a sentença de 1.º grau.”

Conflito de Jurisdição n.º 6.803-4-RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, publicado no *DJU* do dia 14-10-1988.

Examinemos agora outros casos concretos, só que das turmas da Suprema Corte, no mesmo sentido dos já expostos, evidentemente, mas procurando deixar transparente a interpretação telcológica da Constituição, *ex vi* da abaixo ementa:

“**HABEAS CORPUS**” ENTORPECENTES. Lei n.º 6.368/76, arts. 12 e 13. Hipótese em que não se cuida de tráfico internacional de drogas, mas de comércio interno. Competência da Justiça local. Falta de realização de exame de dependência toxicológica. Réu que se declarou viciado. Alegação de nulidade do processo, que não é de acolher-se. *Habeas Corpus indeferido.*”

RHC 65.786-9-BA. Rel. o Min. NÉRI DA SILVEIRA, publicado no DJU de 16-12-1988.

Aliás, este entendimento já era o adotado no Supremo Tribunal, mesmo no regime constitucional anterior, consoante se observa pelo infratranscrito caso:

“**TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** (art. 125, V, da Constituição).

— Se a infração foi cometida no âmbito alfandegário, por pessoas aqui residentes, mas com implicações internacionais, porque produziriam efeitos em outro país, constitui questão de direito penal internacional, cuja competência é da Justiça Federal.

— Agravo regimental improvido.”

Agravo de Instrumento n.º 118.218 — (AGRG) — RJ, Rel. o Min. CARLOS MADEIRA, publicado no DJU do dia 29-5-1987. Decisão unânime. Segunda Turma.

A par de tudo que já se disse, contudo, não se pode esquecer que a mais importante competência jurisdicional federal é a exercida pelo Supremo Tribunal, em matéria de extradição.

Tal competência é de caráter originário, como estatui limpidamente a letra g do inciso I do art. 102 da vigente Constituição.

E não se pode olvidar que ocorre na extradição, e isto é sempre necessário repetir, o fenômeno da extraterritorialidade da lei penal.

De efeito, por força de convenções internacionais ou, ainda, promessas formais de reciprocidade, quem exerce a jurisdição federal pátria acaba por reconhecer, na prática, eficácia jurídica e validade à lei estrangeira, relativa a tipos criminais alienígenas, bastando que exista um tipo similar previsto em nosso País.

É isso mesmo. A lei estrangeira tem vigência reconhecida no território nacional. Para retratar a hipótese, verifique-se a solução jurídica dada a um recente pedido de extradição, *verbis*:

**“EMENTA: EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FRANCESA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO.**

Extradição deferida.

Não compete à Justiça brasileira examinar os elementos de prova, ou meramente informativos, colhidos pela Justiça francesa e justificadores do mandado de captura.

Nem examina ele regras de competência interna do juiz que o expede. Menos ainda quando o extraditando sequer alega sua incompetência.

Não é necessária absoluta coincidência entre a denominação dos delitos, pelo direito do país requerente, e a adotada pelo Brasil, bastando que, na essência, as condutas imputadas sejam tratadas como crimes, por um e outro, como ocorre no caso. Por outro lado, o governo requerente tem interesse em alcançar o nacional francês, que, embora fora de seu território, estaria atuando, no Brasil, como elemento integrante da quadrilha que lá se formou e opera, tudo conforme precedente referido pelo Ministério Público Federal. E este entendimento mais se justifica, diante das convenções de combate ao tráfico internacional de tóxicos.”

Extradição 480-8. Rel. o Min. SYDNEY SANCHES, publicado no *DJU* do dia 17-11-1989. Decisão unânime.

Por tal decisão, a Suprema Corte não só examinou a necessidade de regularidade do decreto de prisão do extraditando, tendo em vista o que dispõe as leis francesas, como até mesmo a própria lei adjetiva penal francesa, conforme se extrai do notável ensinamento do Ministro SYDNEY SANCHES, no seguinte trecho de seu voto:

“Excelência, é inadmissível a arbitrariedade, o abuso de poder por qualquer autoridade. Portanto, para que não se cometa mal maior, faz-se necessário, como se dizia alhures: o despacho fundamentado que decretou a prisão do requerido, pois o Mandado de Captura de fls. não supre aquele, porque este é uma consequência natural. O decreto judicial é pressuposto para expedição do mandado. Devendo-se comprovar, igualmente, a Lei Adjetiva que dá competência ao Juiz Instrutor junto ao Tribunal de Grande Instância de Marselha para decretar a prisão do francês.”

Veja-se jurisprudência:

“EXTRADIÇÃO N.º 443 — REPÚBLICA FRANCESA  
(TRIBUNAL PLENO).

RELATOR: O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER.

REQUERENTE: GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA.

EXTRADITANDO: WADJI ANTOINE MOUAMAD.

EXTRADIÇÃO DILIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO.

DENEGAÇÃO.

Excedido o prazo legal sem que o Estado requerente tenha trazido os documentos reclamados em diligência determinada pela Corte, tidos por indispensáveis ao exame da legalidade e procedência da extradição, fica indeferido o pedido.” (RTJ 120/07).

EXTRADIÇÃO DENEGADA.”

É certo, portanto, que não só as leis francesas como as de qualquer país que mantenha relações nesse sentido com o Brasil, vigem no Brasil, desde que seja possível o processo de extradição, isto é, desde que os requisitos estatuídos no Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) sejam preenchidos.

Outrossim, sujeito passivo da extradição poderá ser, além do estrangeiro, também o brasileiro naturalizado.

A atual Carta Magna autoriza a extradição do brasileiro naturalizado envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e prevê para tanto os mesmos requisitos exigidos à extradição de um estrangeiro.

Esta salutar inovação da Constituição, prevista no inciso LI de seu art. 5.º, sobre ter rompido com uma tradição de mais de cinquenta anos de proibição à extradição de nacionais, revelou coragem e determinação no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, dando a tais crimes tratamento diferenciado dos demais crimes comuns e assim permitindo uma melhoria na cooperação internacional na repressão a tão grave problema.

Com efeito, estatui referido inciso constitucional que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei”.

Ao intérprete resta claro, portanto, que se no caso dos crimes comuns o brasileiro tem resguardado o direito de submissão à jurisdição nacional ao responder por crimes praticados após a data do recebimento do certifi-



cado de naturalização, nos crimes de tráfico de drogas isso não acontece: pouco importa se o crime foi praticado antes ou depois da naturalização.

E no que tange às palavras “na forma da lei” da parte final do inciso LI da Constituição, tão-somente conferem competência à legislação federal ordinária para a regulamentação da apuração e efetiva comprovação do envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes. Tal regulamentação, aliás, é a prevista pela Lei n.º 6.368, de 21-10-1976.

Outro entendimento, de que as palavras “na forma da lei” do dispositivo constitucional em debate significam que a extradição de brasileiros naturalizados traficantes depende de regulamentação, viola princípios de interpretação gramatical, lógica, sistemática e teleológica sendo, portanto, insustentável.

Por tudo o que já se expôs, pode-se delinear o seguinte quadro da competência jurisdicional federal em matéria de entorpecentes:

<i>Crimes</i>	<i>Sujeito ativo</i>	<i>Competência para processo e julgamento</i>
Arts. 12, 13 e 14 c/c 18, inciso I, da Lei de Tóxicos	Qualquer pessoa	Justiça Federal
Previstos em leis estrangeiras	Apenas estrangeiros e brasileiros naturalizados	Supremo Tribunal Federal

### III — *Atuação dos Procuradores da República*

É no contexto deste quadro retrodelineado de competência jurisdicional federal que se pretende comentar a atuação dos Procuradores da República, especialmente no que tange a algumas peculiaridades processuais e no que respeita às imposições constitucionais e legais a que se submetem tais agentes políticos.

Iniciando pela atividade preventiva contra o uso de entorpecentes, verifique-se que os Procuradores da República têm a faculdade de, atuando em conjunto com a Polícia Federal, proceder inspeções, independentemente de qualquer procedimento judicial, em empresas industriais ou comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como

nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidade farmacêutica que as contenham (art. 41, *caput*, da Lei n.º 6.368/76 c/c art. 1.º do Decreto-Lei n.º 753, de 11-8-1969).

Contudo, é na esfera da repressão ao uso de entorpecentes que se concentram as funções dos membros do *Parquet* federal.

Nesse sentido, a competência do Ministério Público Federal inicia na própria esfera policial federal. O Procurador da República deve fiscalizar a atividade do policial federal, coibindo abusos e arbitrariedades. Em suma, deve exercer o controle externo da atividade policial, conforme dispõe o inciso VII do art. 129 da atual Carta Magna.

Continuando, já na esfera da estrita persecução penal, mas ainda na fase inquisitorial, deve o Procurador da República requisitar diligências investigatórias que entender necessárias à elucidação da verdade e a instauração de inquérito policial nos processos de sua competência (inciso VIII, art. 129 da Constituição).

E quais são esses processos? Exatamente os processados e julgados pela jurisdição federal.

Ou sejam, os processos em que se apuram os crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14, sempre c/c art. 18, inciso I, todos dispositivos da Lei n.º 6.368/76, bem como aqueles em que se apuram crimes estrangeiros relacionados com entorpecentes.

Contudo, se na apuração dos crimes nacionais a atividade *Parquet* federal é dupla, isto é, concentra a competência para proposição da ação penal e a fiscalização da aplicação da lei, em tema de extradição, o Ministério Público Federal atua tão-somente como *custos legis*.

É necessário salientar, neste ponto, que no processo de apuração de crimes estrangeiros para fins de extradição, o *Parquet* federal é representado somente pelo Procurador-Geral da República, ou por algum Subprocurador-Geral da República que o substitua eventualmente, enquanto nos crimes nacionais qualquer Procurador da República poderá pugnar por tornar concreta a pretensão punitiva estatal genericamente prevista na Lei n.º 6.368/76, sendo-lhe atribuídas todas as competências processuais possíveis *in casu* como, por exemplo, a de requerer ao Juiz, por conveniência à ordem pública, a internação, em manicômio judiciário, do traficante internacional considerado por laudo pericial dependente, conforme estatui o § 1.º do art. 29 do Decreto-Lei n.º 891, de 25-11-1938, ainda em vigor.

E não se esgotam aí as funções do *Parquet* federal na repressão aos entorpecentes.

Cabe ao Procurador da República requerer a instauração de processo administrativo sumário de expulsão, perante o Ministério da Justiça, em até 30 dias do trânsito em julgado de qualquer sentença que condene um estrangeiro por tráfico de entorpecentes. É o que dispõe o art. 67 da Lei n.º 6.815/80, a qual também disciplina o procedimento então aplicável, qual seja o de instauração de inquérito sumário com prazo de 15 dias, findos os quais, se insubsistente a defesa, será preparado um decreto de expulsão, cuja assinatura dependerá da prudente discricionariedade do Presidente da República, sendo certo que, se assinado, aguardar-se-á o término no cumprimento da pena imposta ao estrangeiro para, somente em seguida, expulsá-lo do País.

#### IV — Conclusão

Como se pôde observar, o leque de competências do Ministério Público Federal no combate aos entorpecentes é vasto, variado e de grande importância.

São muitas as funções, e algumas delas simplesmente não estão sendo convenientemente exercidas.

O Ministério Público Federal não pode continuar exercendo as funções agora atinentes à Advocacia Geral da União. Estas últimas funções, sobre serem completamente incompatíveis com as demais funções ministeriais, ocasionam tamanho volume de trabalho que inobstante o heróico esforço dos Procuradores da República, algumas áreas de atuação são simplesmente relegadas a um segundo plano, quando não foi isto que o legislador constitucional pretendeu, nem é isto o que a sociedade brasileira merece.

A independência do Ministério Público da União fica condicionada à vontade política do Congresso Nacional. Isto é inadmissível! A Constituição tem de ser implementada, a sociedade não tolera mais a impunidade.

Sem a regulamentação por lei complementar das atividades da Advocacia-Geral da União e sem sua implantação prática, os membros do *Parquet* não podem assumir como desejam suas funções constitucionais e, como consequência, persiste a nefasta impunidade.

No plano do combate aos entorpecentes a situação pátria já é grave e merece a consideração de todos os segmentos da sociedade, pois o que está em jogo é o futuro da juventude nacional, ou seja, o próprio futuro do País, sobretudo neste momento em que o Cartel de Medellín ameaça transferir parte de seus negócios para a Amazônia brasileira.

Analisemos, aliás, o panorama atual do narcotráfico no Brasil, em ligeiras e despretensiosas reflexões. O problema principia com o estímulo

dado pelos traficantes aos menores inimputáveis, a fim de que se iniciem na senda do crime. Seja para satisfazer seu vício, seja para atender à sua ânsia de ganhar dinheiro fácil, um enorme contingente de menores serve aos propósitos dos traficantes. Geralmente esses menores são desocupados, sem orientação familiar, já iniciados em algum tipo de tóxico e que, por sua condição de penalmente inimputáveis, gozam da preferência dos traficantes para a distribuição do entorpecente. Se, porventura, são apanhados, acabam recebendo simples advertência do Juizado de Menores, que, mesmo extensiva a seus responsáveis, nenhum resultado prático produz. Assim, esses jovens ingressam no mundo do crime, passando a traficar diariamente e a cometer outros crimes como o furto de veículos. Só mais tarde, ao atingirem a idade em que podem ser presos e processados, sofrem na própria pele as conseqüências da nefasta influência que tiveram dos traficantes, mas aí as suas vidas já estão estragadas para sempre.

Muitos afirmam que o problema está na lei. Acusam a lei antitóxicos de ser pouco rigorosa e clamam por diploma legislativo mais eficiente. Mas não é bem assim. Com muito maior razão poder-se-ia dizer que divorciada da realidade nacional é a Lei de Execuções Penais, por conter tantos benefícios à disposição dos condenados. Com efeito, prevê essa lei, em vários casos, a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em pagamento de simples multa, em prestação de serviços à comunidade ou recolhimento noturno à prisão-albergue que, não existindo, possibilita a chamada prisão domiciliar, na prática um nada, por falta de estrutura fiscalizadora. A esses benefícios são acrescidos o livramento condicional, o indulto, a suspensão condicional da pena, a mudança de regime penitenciário, pela qual o condenado passa do regime fechado para o semi-aberto depois de cumprir apenas um sexto da pena etc.

Não se pode olvidar, ainda, que freqüentemente a morosidade do mecanismo repressor (Polícia, Ministério Público e Justiça) possibilita aos criminosos verdadeiro prêmio através de prescrições da pretensão punitiva e executória.

Também na aplicação da pena os juizes tendem a aproximá-la mais do piso do que do teto, mesmo se o condenado possui maus antecedentes. Aliás, a bem da verdade, em fase recursal, as penas são sistematicamente reduzidas pelos tribunais.

Todo este quadro contribui para a impunidade ou para o estímulo da criminalidade nessas pessoas que, em busca do lucro fácil, atingem a Nação no que ela possui de mais importante, ou seja, a sua juventude.

Como se vê, o Ministério Público, guardião da lei e dos interesses da sociedade, deve concentrar seus esforços para evitar a expansão desse quadro de impunidade.

Outrossim, a par da urgente necessidade de se liberar o *Parquet* federal de funções que lhe são incompatíveis, existem outras formas de se procurar melhorar o sistema de combate ao tráfico de drogas.

Uma delas é o fomento de intercâmbio internacional de informações no tema.

Neste assunto, o Ministério Público Federal, como instituição e como órgão que abriga inúmeros estudiosos do Direito, muito poderia contribuir, seja por meio de produção científico-doutrinária a respeito, seja por meio de sugestões e troca de idéias ou até mesmo acordos com instituições estrangeiras similares, órgãos internacionais e, ainda, departamentos estatais estrangeiros ligados ao combate aos entorpecentes.

O problema dos entorpecentes deve ser tratado no Brasil como mundialmente se apresenta: um verdadeiro flagelo para a humanidade.

E não há órgão mais adequado, por sua missão de guardião da Constituição e promotor de justiça, que o Ministério Público, para organizar um *forum* de debates acerca da eficácia do sistema pátrio de prevenção e repressão a entorpecentes.

A evolução das funções do Ministério Público e o interesse público justificam esse posicionamento.

#### V — *Bibliografia*

BASTOS, Celso Ribeiro/GANDRA, Yves, *Comentários à Constituição Federal*, 2º Volume, Ed. Saraiva, 1ª edição, 1990.

FILHO, Vicente Grego, *Tóxicos — Prevenção, Repressão*, Editora Saraiva, 6ª edição, 1989.

Constituição de 1988.

Lei nº 6.368/76.

Lei nº 6.815/80.

Decreto-Lei nº 891, de 25-11-1938.

Decreto-Lei nº 753, de 11-8-1969.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CJ 6.210-MS, RTJ 93/58; CJ 6.803-RS, DJU 14-10-88; RHC 65.786-9-BA, DJU 16-12-88; AI 118.218 (AGRG) RJ, DJU 29-5-87; EXT 480, DJU 17-11-89; EXT 443, RTJ 120/07.